

PORTARIA Nº 052/2022-PGE.G., de 02 de fevereiro de 2022

O Procurador-Geral do Estado, no uso das suas atribuições legais...

RESOLVE:

DESIGNAR, a contar de 07.02.2022, o servidor Leonardo César Macedo Vulcão, identidade funcional nº 5915958/6, para exercer suas atividades junto à Secretaria de Estado de Turismo – SETUR.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

RICARDO NASSE R SEFER

Procurador-Geral do Estado

Protocolo: 756531

PORTARIA Nº 049/2022 – PGE. G. Belém (PA), 01 de fevereiro de 2022.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais RESOLVE:

I - DESIGNAR, o servidor Eder Lima dos Santos, Assessor, matrícula nº 5892315/2, para acompanhar e fiscalizar o Contrato abaixo discriminado: Contrato nº 002/2022 – PGE e D'SOUZA ENG. MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI-ME.

II - As atribuições de fiscalização estão inseridas na CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO.

III - DESIGNAR como Fiscal Substituto o servidor Diogo Gomes dos Santos, Gerente de Serviços, matrícula nº 3158365/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

RICARDO NASSER SEFER

Procurador-Geral do Estado

Protocolo: 756241

PORTARIA Nº 47/2022 – PGE/GAB, DE DE DE 2022.

Institui a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

O Procurador-Geral do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, I e XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002; e

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD),

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Política regulamenta a proteção de dados pessoais perante a Procuradoria-Geral do Estado (PGEPA) e nas relações deste órgão com os demais Entes e Entidades da Administração Pública, Judiciário, Legislativo, servidores, colaboradores, contratados, partes interessadas e público em geral.

Parágrafo único. Ato normativo específico poderão ser promulgados a respeito do tratamento de dados pessoais, de acordo com as particularidades de cada situação, devendo tais atos ulteriores serem formulados e interpretados de acordo com os princípios e diretrizes desta Política.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 3º A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos seguintes princípios:

I - finalidade;

II - adequação;

III - necessidade;

IV - livre acesso;

V - qualidade dos dados;

VI - transparência;

VII - segurança;

VIII - prevenção;

IX - não discriminação; e

X - responsabilização e prestação de contas.

Art. 4º Os dados pessoais tratados serão:

I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificados ou eliminados mediante informação ou constatação de impropriedade ou face a solicitação de remoção, devendo a neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III - compartilhados somente para o exercício das atividades voltadas ao estrito exercício de suas competências legais e constitucionais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV - revistos em periodicidade mínima anual, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 5º A responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, pautando-se pelo princípio da prestação de contas, com emprego e demonstração das boas práticas de governança e de segurança da informação, a fim de cumprir as normas de proteção de dados pessoais por meio de medidas eficazes.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS E REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS

Art. 6º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado:

I - mediante o consentimento do titular;

II - para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - para realização de estudos por órgão de pesquisa;

V - quando necessário, para execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VII - para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º O acesso a dados pessoais, inclusive a informações referentes ao seu tratamento, deve considerar a necessidade, finalidade, boa-fé e interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 2º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas em lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ser realizado independentemente de consentimento do titular, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de dados previstas em lei, nas hipóteses em que for indispensável para:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

III - realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

IV - exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

V - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VI - tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

VII - garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os demais direitos do titular.

Parágrafo único. O tratamento de dados sensíveis deverá ser sempre fundamentado, comprovando-se a indispensabilidade do respectivo tratamento, assim como respeitada a publicidade nos casos de eventual dispensa de consentimento.

Art. 8º O tratamento de dados de criança e adolescente deve se pautar pelo seu melhor interesse e por sua máxima proteção, respeitada a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais normas regentes da proteção da infância e juventude.

§ 1º Para fins desta Política, considera-se criança os absolutamente incapazes para os atos da vida civil.

§ 2º É vedado o tratamento de dados pessoais de crianças sem o consentimento específico e destacado de um de seus pais ou responsáveis legais.

§ 3º Nos casos do § 2º deste artigo, cabe à Procuradoria-Geral do Estado manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos do titular.

§ 4º Excetuados os casos de repasse de dados pessoais a terceiros, é dispensado o consentimento de que trata o § 2º deste artigo sempre que:

I - o tratamento de dados pessoais corresponder à medida estritamente necessária para a proteção e melhor interesse da criança; ou

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis legais.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, os dados pessoais coletados deverão ser utilizados uma única vez, vedado o armazenamento.

§ 6º Sempre que for necessária a obtenção do consentimento de pais ou responsáveis legais, na forma do § 2º deste artigo, a Procuradoria-Geral do Estado deverá justificar e comprovar que realizou os esforços e adotou medidas razoáveis e disponíveis para a verificação da higidez do consentimento fornecido e da veracidade do responsável.

§ 7º Será garantida ao adolescente, assim compreendido aquele maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, em todas as etapas ou modalidades de tratamento de seus dados pessoais, a assistência de pais ou responsáveis legais, os quais poderão intervir a qualquer momento, vedada a incidência de preclusões, com a finalidade de resguardar interesses de seus assistidos.

Art. 9º Os contratos firmados com terceiros serão, gradativamente, adaptados para, no que couber, alinharem-se a esta Política.

Parágrafo único. Os contratos em vigor poderão ser revistos para adaptação e adequação a esta Política e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

Art. 10. Os portais da Procuradoria-Geral do Estado na internet poderão utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 11. O papel de controlador é exercido pelo Estado do Pará, representado pela Procuradoria-Geral do Estado e dirigida por sua Governança Superior Estratégica, nos termos do Decreto Estadual nº 1.395, de 22 de março de 2021 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado).

Art. 12. Operador é toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realizar tratamento de dados pessoais em nome do controlador Parágrafo único. Não é considerado operador, para os fins desta Política, o indivíduo natural que atue como profissional subordinado a uma pessoa jurídica ou como membro de seus órgãos.

Art. 13. A função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais será exercida por órgão indicado pelo Procurador-Geral do Estado do Pará, sendo-lhe garantida a necessária autonomia técnico-jurídica para o exercício de suas atribuições.